Ref.-Bibliográfica - Revista Igualdade nº 23 do MP PR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 2581-2, DE REALEZA.

APELANTE: V.A.R. e SUA MULHER

APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO.

RELATOR: DES.,ACCÁCIO CAMBI

ADOÇÃO. FAMÍLIA SUBSTITUTA. ESTUDO SOCIAL CONTRÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 29 E 43 DO ECA).DECISÂO CONFIRMADA. 1. Para que uma criança seja colocada, mediante adoção, em uma família substituta, é necessário a rigorosa comprovação dos critérios da compatibilidade da pessoa que deseja adotar com a natureza da medida, do ambiente familiar adequado, das vantagens para o adotando e da fundamentação calcada em motivos legítimos, previstos nos artigos 29 e 43, do ECA, vez que os interesses do menor prevalecem sobre a vontade dos adotantes. 2. Não elididos os pontos contrários à adoção constantes do estudo social, pelas provas produzidas pelos requerentes, deve ser rejeitada a pretensão de colocação da criança na família substituta.

ACÓRDÃO 8346

VISTOS, discutidos e examinados estes autos de recurso de apelação nº 2.581-2, de REALEZA, em que são apelantes V.A.R. E SUA MULHER e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. V. A. R. e SUA MULHER recorrem da decisão que rejeitou o pedido de adoção e revogou a guarda provisória, deferida nos autos 0044/97 (em apenso), sustentando: que o Dr. Promotor de Justiça criou uma idéia fixa de contrariedade contra a adoção, porque percebeu que o adotante apresentava deficiência física e que ambos os adotantes apresentavam falta de alfabetização; que essas exigências não figuram entre as condições previstas pelo ECA (arts. 39/520) para a adoção; que as conclusões apontadas pelo Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude (SAI) de Francisco Beltrão são arbitrárias e preconceituosas; que não foi dada oportunidade, para que manifestassem sobre o laudo de estudo social; que os exames médicos apresentados atestam a inexistência de doença física e mental; que a busca e apreensão é nula, pois a sentença de adoção só produz efeitos a partir do seu trânsito em julgado. Requerem , a final, a concessão do efeito suspensivo à apelação (art. 198, inc. VI, ECA) e a reforma da sentença, a fim de que seja concedida a adoção requerida.

Indeferido o duplo efeito ao recuso (f. 49), o Dr. Pro- motor contra-arrazoou a apelação, pugnando pela manutenção da sentença. A seguir, a Dr.' Juíza manteve a decisão impugnada (f. 65).

A douta Procuradoria Geral da Justiça emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

2. Desmerece qualquer reparo a r. decisão recorrida de f. 37/41.

A colocação da criança em família substituta, mediante adoção, deve satisfazer o interesse do menor, possibilitando condições que permitam o desenvolvimento pleno de sua personalidade. Para que este escopo seja alcançado o artigo 29, do ECA, traça critérios rigorosos que devem ser controlados pelo juiz, no sentido de avaliar se a pessoa que deseja adotar e o ambiente familiar oferecido à criança são adequados a satisfação desses fins.

Tal regra deve ser interpretada sistematicamente em conjunto com a do artigo 43, do ECA, que preceitua que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Esses critérios - compatibilidade da pessoa com a natureza da medida, ambiente familiar adequado, vantagens para o adotando e fundamentação calcada em motivos legítimos - foram observados pela Dra. Juíza: foi realizado o estudo social, pelo SAI de Francisco Beltrão, para se saber se o casal preenchia os pressupostos necessários para a adoção. No laudo apresentado, a

psicóloga concluiu pela ausência das condições necessárias para que o pedido de adoção fosse deferido, tendo ressaltado: a) que a renda familiar constitui basicamente em um salário mínimo que o requerente recebe do INSS como beneficio por invalidez; b) que o requerente tem aspecto doentio, esquálido, com deficiência de locomoção, memória, linguagem e pensamento lógico, tendo sofrido um derrame cerebral há dois anos; c) que a requerente não possui escolaridade e seu aspecto físico é descuidado e sem higiene; d) que o casal não pode ter :filhos biológicos; e) que o ambiente do lar é desorganizado: que, na cozinha e na sala, encontravam-se utensílios espalhados, sujos e alguns com alimentos estraga- dos; que, no quarto do casal, havia um amontoado de roupas sujas; que, no outro e no banheiro, havia um aspecto fétido, sujo e desorganizado; e) que as benfeitorias, constantes no sítio, estão em estado deplorável; f) que a criança possuía aparência descuidada e sem asseio corporal; g) que o casal pretendia adotar para, no futuro, deixarem seus bens e para que alguém os cuidasse na velhice.

Na lição de MARIA JOSEFINA BECKER, referida na sentença às f. 40, o "fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar" (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Coord. Munir Cury e outros, 1992. P. 148).

Ademais, a prova produzida pelos requerentes é insuficiente afastar as afirmações contidas no estudo social, nem demonstrou, com suficiente grau de probalidade, o preenchimento dos requisitos necessários para que seja deferida 'a colocação da criança nesta família substituta.

O r. parecer ministerial, com propriedade, bem observou que o " referido estudo" foi amplamente desfavorável à pretensão dos apelantes, tendo em suas conclusões, de manei- ra expressa asseverado que ambos não têm condições mínimas de arcar com a enorme responsabilidade decorrente da paternidade/maternidade, o que compromete sobremaneira o futuro da criança que pretendem adotar, dai se chegando à inabalável certeza de que a medida por eles pleiteada não trará qualquer vantagem a J. L." (f. 9 1).

Por tais motivos, mantém-se a r. decisão apelada, pelos seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores MOACIR GUIMA- RÃES e OCTÁVIO VALEIXO.

Curitiba, O8 de março de 1999.

SIDNEY ZAPPA - Presidente

ACCÁCIO CAMBI - Relator